

Despejo – Autos 21127/10.

Autor: Francisco Nebes.

Réus: Antônio Carlos Pereira Mello e outra.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Francisco Nebes, já qualificado nos autos, promoveu **ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança** em face de **Antônio Carlos Pereira Mello** e **Sônia Maria Gonçalves**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que, em celebrou contrato de locação residencial junto ao primeiro réu, afiançado pela segunda, de imóvel discriminado na inicial, com prazo determinado. Contudo, os réus se encontram em mora quanto ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios. Diante disso, requereu a rescisão da locação, decretando-se despejo, condenando-lhes ao pagamento dos alugueres vencidos e vincendos, acrescidos da multa contratual, além das verbas de sucumbência.

Citados (fls. 27), os réus não apresentaram defesa.

O autor, então, às fls. 29, requereu o julgamento antecipado do feito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

A revelia dos réus induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do CPC.

A par disso, observa-se que os documentos juntados pela autora somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido.

Por derradeiro, observa-se que, segundo informado pelo próprio autor (fls. 19), a ré desocupou o imóvel em 22.04.2010.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, para o fim de decretar a rescisão da locação contratada, bem como condená-la ao pagamento dos aluguéis vencidos, inclusive daqueles que se venceram no curso da demanda até a efetiva desocupação (22.04.2010 – fls. 19) –, e demais encargos contratados, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, observado o INPC, contados do vencimento das obrigações, por se tratar de mora “*ex re*” (CC/02, art. 397, “*caput*”).

Deixo de decretar o despejo, haja vista que o réu já desocupou o imóvel, objeto da lide (fls. 19).

Condena-se, em consequência, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 20 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito